



PARECER CEDECONDH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº /24 – CEDECONDH

Inclui art. 2º-A na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022 – que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do Município de Porto Alegre –, dispoendo sobre a distribuição do colar de girassol e dando outras providências.

I – DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe de autoria do Vereador Cláudio Janta, que visa incluir um art. 2º-A na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022 – que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do Município de Porto Alegre, dispoendo sobre a distribuição do colar de girassol e dando outras providências.

A douda Procuradoria da Casa analisou o teor da presente Proposta, e em seu Parecer, registra que o Projeto apresenta óbice de natureza jurídica por extrapolar competência do Legislativo, juntando ADIN de caso em que iniciativa parlamentar de outro Município obrigava a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador ou datilografadas, nos postos de saúde, hospitais, consultórios médicos da rede pública e privada.

Segundo Parecer da CCJ, assiste razão o Parecer da Procuradoria da Casa, juntando mais Jurisprudências que demonstram vício de iniciativa, visto que a proposta afeta atribuições que são privativas do Poder Executivo, concluindo pela existência de óbice jurídico e registrando, assim como tratado pela Procuradoria da Casa, que não obsta do presente Projeto ser convertido em Indicativo.

No mesmo sentido, a CUTHAB emitiu Parecer pela rejeição, juntando mais Jurisprudências e reforçando o entendimento dos Pareceres anteriormente emitidos pelo óbice de natureza jurídica.

Por sua vez, a CEFOR emitiu Parecer pela aprovação, entendendo que a medida busca “evitar a banalização da distribuição dos colares, facilitando o atendimento e o acesso às pessoas com deficiência na obtenção desse acessório”, não havendo ilegalidades ou óbices orçamentários no Projeto em apreço.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Concordando com o Parecer emitido pela CEFOR, o Projeto de Lei em questão é meritório, haja vista que possui o intuito de evitar a banalização do uso dos colares com estampa de girassóis, símbolo que auxilia na identificação de pessoas com deficiência oculta.

Desta forma, se verifica que a comercialização e distribuição destes acessórios merecem um maior cuidado, com sua destinação direcionada a quem realmente necessita do seu uso, intuito do presente Projeto em apreço.

III - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, diante da relevância do tema proposto, este Relator opina pela **Aprovação** do presente Projeto de Lei.

Porto Alegre, 06 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 06/03/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0708577** e o código CRC **39257661**.

Referência: Processo nº 024.00191/2023-91

SEI nº 0708577

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (Cedecondh) contido no doc. 0708577.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a), voto SIM**, em 13/03/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a), voto SIM**, em 14/03/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a), voto SIM**, em 14/03/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Conceição, Vereador(a), voto SIM**, em 15/03/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0712468** e o código CRC **5B258C1E**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 026/24 - CEDECONDH** contido no doc 0708577 (SEI nº 024.00191/2023-91 - Proc. nº 0847/23 - PLL 502/23), de autoria do vereador Adeli Sell, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **15 de março de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CEDECONDH 0712468.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 18/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0715779** e o código CRC **87BF0D54**.